SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250178 - SP (2025/0495552-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA LAZARO
ADVOGADOS	:	MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
		LETICIA FERNANDES COSTA STEIN - SP390659
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIPICIDADE DAS TRANSAÇÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e defende que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com incidência da Súmula 479/STJ para reconhecer responsabilidade objetiva da instituição financeira por fragilização de sistema de segurança. A agravada afirma a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.

3. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, que não foi demonstrado que as transações impugnadas destoavam do perfil usual de consumo da autora, registrando que a agravante poderia ter juntado extratos para refutar a tese da instituição financeira, mas não o fez. O Tribunal de origem reformou a sentença e afastou a alegada falha do serviço.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ, por exigir o julgamento a revisão do acervo fático-probatório para reconhecer falha na prestação do serviço bancário e a responsabilidade objetiva; e (ii) saber se é possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos, expressamente delineados no acórdão recorrido, para aplicar a Súmula 479/STJ sem reabrir o debate probatório.

Documento eletrônico VDA58172090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d0942bbb-4589-4e95-af2a-637ad8180aeb

III. Razões de decidir

4. A solução pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem assentou que a documentação apresentada não demonstrou atipicidade das transações nem falha de segurança do serviço bancário, inexistindo premissas fáticas incontroversas sobre as quais se possa operar mera revaloração jurídica.

6. A responsabilidade objetiva prevista na Súmula 479/STJ pressupõe a demonstração de falha do serviço bancário, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias; a sua incidência não se dá sem reexame de provas.

7. Inexistência de fundamentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d0942bbb-4589-4e95-af2a-637ad8180aeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250178 - SP (2025/0495552-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCIA REGINA LAZARO
ADVOGADOS	:	MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
		LETICIA FERNANDES COSTA STEIN - SP390659
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIPICIDADE DAS TRANSAÇÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e defende que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com incidência da Súmula 479/STJ para reconhecer responsabilidade objetiva da instituição financeira por fragilização de sistema de segurança. A agravada afirma a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.

3. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, que não foi demonstrado que as transações impugnadas destoavam do perfil usual de consumo da autora, registrando que a agravante poderia ter juntado extratos para refutar a tese da instituição financeira, mas não o fez. O Tribunal de origem reformou a sentença e afastou a alegada falha do serviço.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57888282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:27
Código de Controle do Documento: d3493b72-68eb-4484-9c2e-9a1d948f71ff

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ, por exigir o julgamento a revisão do acervo fático-probatório para reconhecer falha na prestação do serviço bancário e a responsabilidade objetiva; e (ii) saber se é possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos, expressamente delineados no acórdão recorrido, para aplicar a Súmula 479/STJ sem reabrir o debate probatório.

III. Razões de decidir

4. A solução pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem assentou que a documentação apresentada não demonstrou atipicidade das transações nem falha de segurança do serviço bancário, inexistindo premissas fáticas incontroversas sobre as quais se possa operar mera revaloração jurídica.

6. A responsabilidade objetiva prevista na Súmula 479/STJ pressupõe a demonstração de falha do serviço bancário, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias; a sua incidência não se dá sem reexame de provas.

7. Inexistência de fundamentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois a pretensão recursal não demandaria reexame fático, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados nas instâncias ordinárias — notadamente a fragilização do sistema de segurança da instituição financeira reconhecida na sentença de origem —, o que configuraria hipótese de incidência da Súmula 479/STJ e da responsabilidade objetiva do banco. Aduz, ainda, que o Tribunal de origem não afastou a ocorrência da fraude nem a realização das transações impugnadas, limitando-se a atribuir à consumidora a responsabilidade pelo evento, o que consubstanciaria reinterpretação jurídica dos fatos, e não sua rediscussão.

Documento eletrônico VDA57888282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:27
Código de Controle do Documento: d3493b72-68eb-4484-9c2e-9a1d948f71ff

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 384/388):

> *Com efeito, a recorrente defende que houve falha na segurança do serviço bancário, argumentando que as transações destoaram do seu perfil de consumo e que não contribuiu de nenhuma forma para a fraude.*
>
> *No entanto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos fatos e das provas do processo, concluiu de forma expressa que não houve falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira e que a própria consumidora foi responsável pela concretização do golpe.*
>
> *O acórdão recorrido destacou que a autora não apresentou extratos que comprovassem que as operações eram incompatíveis com o seu histórico regular e que ela contribuiu ativamente para o desfecho do evento ao fornecer informações e seguir comandos de terceiros desconhecidos.*
>
> *A desconstituição das premissas firmadas pelo TJSP — para reconhecer a falha no dever de segurança do banco, declarar a atipicidade das transações ou afastar a culpa da consumidora identificada na origem — exige a revisão de todo o conjunto de fatos e provas do processo.*
>
> *Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*
>
> *Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*

Documento eletrônico VDA57888282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:27
Código de Controle do Documento: d3493b72-68eb-4484-9c2e-9a1d948f71ff

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

A pretensão da agravante de ver reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira — com fundamento na Súmula 479/STJ — pressupõe, necessariamente, a demonstração de falha no serviço bancário. E é precisamente nesse ponto que reside o óbice intransponível: o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu expressamente que não foi comprovada a atipicidade das transações impugnadas em relação ao perfil habitual de consumo da parte autora.

A propósito, confira parte do acórdão recorrido, no ponto (e-STJ fl. 310):

> *Pela documentação encartada aos autos pela parte autora, portanto,* ***não se prova a alegação de que as operações impugnadas destoam de seu perfil de consumo, o que não demonstra falha na fiscalização por parte da instituição financeira.*** *Conforme argumenta a instituição financeira, as transações fraudulentas não destoam do perfil da parte autora, fato que poderia facilmente ser refutado, através da juntada de extratos. No entanto, a parte autora não o fez.*

O acórdão recorrido, portanto, consignou, com clareza, que a documentação encartada pela parte autora não demonstrou que as operações realizadas destoavam do seu padrão usual de consumo. Registrou, ainda, que a própria agravante poderia ter juntado extratos para refutar a tese da instituição financeira, mas não o fez. Sem essa comprovação, não há como reconhecer o defeito na prestação do serviço que serve de pressuposto à incidência da Súmula 479/STJ.

A desconstituição dessa premissa — para se concluir, diversamente, pela atipicidade das transações ou pela existência de falha no dever de segurança da instituição bancária — exige, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório. Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de revisão de conclusões que as instâncias ordinárias extraíram da prova produzida nos autos.

Documento eletrônico VDA57888282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:27
Código de Controle do Documento: d3493b72-68eb-4484-9c2e-9a1d948f71ff

Não afasta tal conclusão a alegação de que a sentença de primeiro grau teria reconhecido a fragilização do sistema de segurança do banco. Para que se pudesse afastar o óbice da Súmula 7/STJ com fundamento na revaloração jurídica de fatos incontroversos, seria indispensável que esses fatos estivessem indenes de dúvida e expressamente delineados no acórdão recorrido — que é o objeto do recurso especial. Ocorre que o TJSP, ao reformar a sentença, assentou conclusão diametralmente oposta, negando a procedência das alegações da autora com base no conjunto probatório dos autos. Não há, portanto, plataforma fática incontroversa sobre a qual esta Corte pudesse operar juridicamente sem reabrir o debate probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:27
Código de Controle do Documento: d3493b72-68eb-4484-9c2e-9a1d948f71ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.250.178 / SP

Número Registro: 2025/0495552-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10321964020238260506

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA REGINA LAZARO
ADVOGADOS	: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
	LETICIA FERNANDES COSTA STEIN - SP390659
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA REGINA LAZARO
ADVOGADOS	: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
	LETICIA FERNANDES COSTA STEIN - SP390659
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Documento eletrônico VDA58139881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: cc3d1440-0fe2-493d-8f49-f1295aba5182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:10:33
Código de Controle do Documento: cc3d1440-0fe2-493d-8f49-f1295aba5182